



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.227 - PE (2014/0224832-4)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ALFASOL
ADVOGADO : ARTHUR LIMA GUEDES E OUTRO(S)
**AGRAVADO : SUDENE SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO
NORDESTE**
PROCURADOR : ROGERIO DA SILVA FERREIRA PEDROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ, 282 E 356/STF.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas.

2. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.227 - PE (2014/0224832-4)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ALFASOL
ADVOGADO : ARTHUR LIMA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUDENE SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
PROCURADOR : ROGERIO DA SILVA FERREIRA PEDROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A agravante insiste na alegação de que foram violados os arts. 302 e 334, III, do Código de Processo Civil, bem como o art. 113 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.227 - PE (2014/0224832-4)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM A SUDENE. CONTROLE INTERNO E CONTROLE EXTERNO. INDEPENDÊNCIA. BOA-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. I - Trata-se de apelação cível interposta por pela ASSOCIAÇÃO ALFASOL contra sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual julgou improcedente pedido formulado pela apelante de anulação da decisão da SUDENE que culminou com a inscrição da parte autora no SIAFI e, subsidiariamente, de redução do débito imposto. II - Alega a apelante, em síntese, merecer reparo a sentença prolatada, defendendo que (i) pleiteou apoio financeiro para prosseguir com o projeto de educação, que estava em seu oitavo módulo de execução; (ii) que a ré não aceitou as despesas com atividades realizadas antes da assinatura do convênio, no valor total de R\$ 632.714,59 (seiscentos e trinta e dois mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos); (iii) não tendo, ainda, acolhido as despesas pagas à Cooperativa de Trabalhadores em Empreendimentos Educacionais e Comunitários, no valor de R\$ 130.607,51 (cento e trinta mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e um centavos). Aduziu, ainda, que tentou resolver o impasse administrativamente, mas a SUDENE não aceitou suas justificativas, inscrevendo a demandante no SIAFI, cobrando um valor total de R\$ 2.918.504,83 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos) decorrentes das glosas referentes às despesas com passagens aéreas e bolsas para alfabetizadores. III - O controle interno está previsto no artigo 74 da Constituição Federal e diz respeito à obrigatoriedade de todos os Poderes criar mecanismos internos para, dentre outras atribuições, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos. Já o controle externo, previsto nos artigos 70 e ss da CF, situa-se dentro do sistema de freios e contrapesos entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poderes. É exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas. Previstos constitucionalmente, ambos os controles são independentes. IV - No mérito, vê-se claro do plano de trabalho apresentado quando da assinatura do convênio que a primeira despesa nele prevista tem o prazo de "120 dias após" (f. 56). Embora se pretenda alegar a boa-fé da conveniente, o fato é que ao elaborar tal plano, tinha ciência que não poderia colocar expressamente a previsão de despesas em data anterior ao da assinatura do documento. Neste passo, eventual boa-fé da apelante não foi exaustivamente demonstrada. Observe-se que nos autos não há a comprovação das datas de realização das despesas glosadas e das datas dos pagamentos. Intimada para especificar provas, ficou inerte. V - No que tange à glosa do pagamento feito à empresa terceirizada, tem razão a magistrada *a quo* quando concluiu que "em relação ao segundo ponto da glosa, que foi a transferência de valores para outra entidade, entendo que não há neste momento como censurar a atitude da SUDENE, vez que constou expressamente do convênio a impossibilidade de subcontratação, e não havia previsão para tal. O fato de haver referências genéricas de que a entidade trabalha com parcerias, por certo não tem o condão de autorizar a contratação de terceiros para a consecução dos fins do convênio." VI - Apelação não provida (e-STJ, fls. 640/641).

Alega a recorrente violação do disposto nos arts. 302 e 334, III, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os fatos em discussão nos autos eram incontroversos, assim também das disposições contidas no art. 113 do Código Civil/2002, por entender que a boa-fé é presumida.

Decido.

Como bem salientou o em. Subprocurador Geral da República Geraldo Brindeiro, o recurso especial não deve ser conhecido. Isso porque os dispositivos tidos por violados não foram abordados pela Corte de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissor da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Ademais, a Corte de origem concluiu pela existência de fundamento suficiente para entender pela ausência de boa-fé da recorrente:

O mesmo se deu no tocante à alegada boa-fé da recorrente, eis que:

Esta Turma Julgadora entendeu ser necessária tal prova - o que não foi realizado nos presentes autos -, uma vez que existia prova em contrário, na medida em que a embargante tinha ciência que não poderia colocar expressamente a previsão de despesas em data anterior ao da assinatura do documento. Ademais, mesmo após intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a autora/embargante ficou inerte.

É certo que a boa-fé, deve ser presumida, mas somente enquanto não houver prova em contrário.

A revisão dessa premissa fática de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0224832-4

**AgRg no
REsp 1.479.227 / PE**

Números Origem: 00107056120104058300 00154334820104058300 154334820104058300 534529

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ALFASOL
ADVOGADO : ARTHUR LIMA GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUDENE SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
PROCURADOR : ROGERIO DA SILVA FERREIRA PEDROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Convênio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ALFASOL
ADVOGADO : ARTHUR LIMA GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUDENE SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
PROCURADOR : ROGERIO DA SILVA FERREIRA PEDROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.